



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08, 06, 1995
C	Rubrica

Processo nº: 13855.000063/93-11

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.174

Recurso nº: 96.406

Recorrente : DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA.

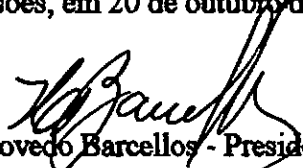
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DCTF - ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Inexistência de prejuízo ao Tesouro não torna ilegítima a multa imposta. Recurso negado.

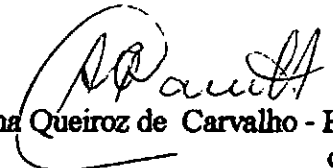
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/matos/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000063/93-11

Recurso nº: 96.406

Acórdão nº: 202-07.174

Recorrente: DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente foi autuada pelo não-cumprimento de obrigação tributária acessória, isto é, pela falta de entrega das DCTFs referentes aos meses de julho a dezembro de 1991.

Em sua impugnação de fls. 35, a empresa alega em síntese que:

a) não houve prejuízo para os cofres públicos a não-apresentação das DCTFs, posto que todos tributos devidos foram pagos; e

b) que o descumprimento de obrigação acessória possui caráter meramente formal, não ficando na mesma hierarquia, quanto à gravidade da transgressão, das infrações às obrigações tributárias principais, estando estas inclusive sob o crivo da legislação penal, o que não ocorre com aquela.

A autoridade recorrida, valendo-se inclusive da Informação Fiscal de fls. 42, manteve a decisão sob os seguintes fundamentos:

a) que não é verdadeira a alegação de que todos os tributos devidos haviam sido pagos, já que foi lavrado auto de infração contra a recorrente pelo não-recolhimento do FINSOCIAL correspondente aos meses de outubro a dezembro de 1991; e

b) que a impugnante, ao trazer à baila o artigo 113 do CTN, omitiu seu parágrafo 3.º que estabelece que a obrigação acessória, quando descumprida, converte-se em obrigação principal no que concerne às penalidades pecuniárias.

Em seu Recurso de fls. 47 a 51, a empresa repete os argumentos da impugnação e aduz que não deve ser considerada a alegação do não-recolhimento do FINSOCIAL, visto que o mesmo já foi considerado inconstitucional pelas "nossas Altas Câmaras".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.000063/93-11
Acórdão nº: 202-07.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não deve prosperar o recurso ora apreciado. O auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação em vigor. O fato da inexistência de prejuízo para o Fisco ou de que se trata de mera infração formal não elide a legitimidade do auto de infração ora questionado, sobretudo ante a inexistência de denúncia espontânea. Sobre o assunto esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar através do Acórdão n.º 202-04.373, Relator o eminente Conselheiro Elio Rothe, cuja ementa passo a transcrever:

"DCTF - Falta de apresentação no prazo previsto sujeita o infrator à multa específica. O pagamento dos tributos, correspondentes a tempo certo, não caracteriza denúncia espontânea. Recurso negado."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO